

serviço de transporte, quando este não for o usuário do ECF, o Logotipo Fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;”

### III - o inciso XXVIII do art. 405:

“XXVIII - Memória de Fita-detalle (MFD): recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal e que adicionalmente:

- não permitam o pagamento e a modificação de dados;
- permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;
- permitam a impressão de segundas vias dos documentos originalmente emitidos;
- imprimam, em cada Redução Z (RZ), informações codificadas que possibilitem, por processo eletrônico aplicado sobre as informações impressas, a recuperação dos dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior, inclusive a Redução Z que contenha as informações desta alínea, exceto a data e hora final de sua impressão;”

### IV - o § 4º do art. 414:

“§ 4º Por ocasião da lacração do ECF, o Auditor Fiscal deverá exigir que o técnico da empresa credenciada retire os lacres da MFD, *Eprom* do Software Básicos e demais lacres externos, os quais foram colocados pelo fabricante, e coloque os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda.”

### V - o inciso V do art. 419:

“V - cópia de todos os Atestados de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, emitidos por ocasião das intervenções técnicas no ECF.”

### VI - o art. 436:

“Art. 436. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF, conforme modelo constante do Anexo XXII, será impresso em tamanho não inferior a 29,7cm x 21,0cm, deverá conter:

I - no Campo 1: a denominação ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF, número de ordem e número da via, todos impressos tipograficamente;

II - no Campo 2: a identificação do emitente, contendo a razão social, as inscrições, estadual, municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, o endereço e município, todos impressos tipograficamente;

III - no Campo 3: a identificação do estabelecimento do contribuinte usuário do equipamento, contendo a razão social, as inscrições, estadual, municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, endereço e o município;

IV - no Quadro 4: a identificação do equipamento, contendo:

a) o tipo do equipamento, com os seguintes campos para indicação:

- Emissor de Cupom Fiscal-Máquina Registradora (ECF-MR);
- Emissor de Cupom Fiscal-Impressora Fiscal (ECF-IF);
- Emissor de Cupom Fiscal-Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV);

b) Marca, Modelo, Nº de Fabricação, Versão do Software Básico, Nº de Ordem Sequencial do ECF no estabelecimento, Nº da Etiqueta do Dispositivo do Software Básico, Nº do Dispositivo da MFD.

V - no Campo 5: valor registrado ou acumulado, disposto em 6 (seis) colunas, com 20 (vinte) linhas, a saber:

a) primeira coluna: denominada “Contadores e Totalizadores”, com as linhas assim denominadas:

- Linha 01 - Ordem de Operação (COO);
- Linha 02 - Reinício Operação (CRO);
- Linha 03 - Redução Z (CRZ);
- Linha 04 - Contador NFVC (CVC) ou BP (CBP);
- Linha 05 - Totalizador Geral (GT);
- Linha 06 - Venda Bruta Diária (VB);
- Linha 07 - Cancelamento de ICMS;
- Linha 08 - Desconto de ICMS;
- Linha 09 - Cancelamento de ISSQN;
- Linha 10 - Desconto de ISSQN;

b) segunda coluna: denominada “Antes da Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

c) terceira coluna: denominada “Após a Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e

totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

d) quarta coluna: denominada “Totalizadores”, com as linhas assim denominadas:

- Linha 01 - Isento (I) de ICMS;
- Linha 02 - Subst. Trib. (F) de ICMS;
- Linha 03 - Não-Incidência (N) de ICMS;
- Linha 04 - Isento (IS) de ISSQN;
- Linha 05 - Subst. Trib. (FS) de ISSQN;
- Linha 06 - Não-Incidência (NS) de ISSQN;
- Linha 07 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;
- Linha 08 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;
- Linha 09 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;
- Linha 10 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;

e) quinta coluna: denominada “Antes da Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

f) sexta coluna: denominada “Após a Intervenção”, destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

VI - no Campo 6: lacre - contendo duas colunas denominadas: “Retirado” e “Colocado”, indicativas de Nº do Lacre do Dispositivo da MFD, Nº do Lacre do Dispositivo do Software Básico e Nº do Lacre Externo (ECF), local da intervenção, data de início e data de término da intervenção;

VII - no Campo 7: o motivo da intervenção, com a descrição dos serviços realizados;

VIII - no Campo 8: a identificação do técnico interveniente, referido no inciso III, do art. 426 deste Regulamento, contendo o nome, assinatura e o número de inscrição no Cadastro Pessoa Física/MF, e a seguinte declaração, impressa tipograficamente:

“Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente”;

IX - no Campo 9: a identificação do responsável pelo estabelecimento, contendo o nome, assinatura e o número do Cadastro Pessoa Física;

X - no rodapé: nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 2º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos neste Regulamento.”

VII - o *caput* do art. 440:

“Art. 440. Na hipótese de inutilização, perda ou extravio de lacre e de Atestado de Intervenção Técnica, o contribuinte usuário de ECF ou a empresa credenciada deverá adotar, de imediato, as seguintes providências:”

### VIII - o inciso III do art. 440:

“III - comunicar a inutilização, perda ou extravio à repartição fiscal de sua circunscrição, anexando os recortes das publicações referidas no inciso anterior.”

### IX - a alínea “a” do inciso VI do art. 452:

“a) a iniciação da Memória de Fita-detalle para uso no ECF se dará com a gravação de seu número de série internamente e, concomitantemente, na Memória Fiscal;”

### X - a alínea “b” do inciso IX do art. 452:

“b) for impossibilitado o acesso para leitura ou gravação nos recursos de hardware que implementam a Memória de Fita-detalle e após a imediata e automática gravação na Memória Fiscal da indicação da impossibilidade de acesso;”

### XI - o inciso XIV do art. 454:

“XIV - coluna “Imposto por Alíquota Efetiva”: os valores de ICMS debitados, segundo as alíquotas aplicadas nas operações com débito de imposto;”

### XII - o inciso XVI do art. 454:

“XVI - coluna “Imposto Debitado”: somatório do imposto por alíquota efetiva;”

XIII - o *caput* do art. 582:

“Art. 582. Aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário, relacionados em Ato Cotepe, denominados simplesmente de Ferrovias, é concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, relativamente à prestação de serviços de transporte ferroviário.”

XIV - o inciso I do art. 101 do Anexo II:

“I - por prazo determinado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, do art. 59, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C e 100-D;”

XV - o inciso II do art. 101 do Anexo II:

“II - por prazo determinado:

a) até 30 de abril de 2008 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86 e 90;

b) até 31 de dezembro de 2008 - art. 94;

c) até 30 de abril de 2009 - art. 89;

d) até 31 de julho de 2009 - art. 87;

e) até 30 de novembro de 2009 - art. 71 para as montadoras;

f) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71 para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

g) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

h) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

i) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

j) até 31 de dezembro de 2012 - art. 91;

k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.”

XVI - o inciso II do art. 18 do Anexo III:

“II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;

b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;

c) até 30 de abril de 2008 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.”

XVII - a alínea “b” do inciso II do art. 12 do Anexo IV:

“b) até 30 de abril de 2008 - art. 3º;”

**XVIII - o item 8 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas operações interestaduais:**

### “ANEXO XIII (arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA) MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem:
		1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
		em cassetes, classificadas no código 8523.29.21 da NCM;
		outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM;
		2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificada no código 8523.29.22 da NCM;
		3 - Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:
		em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2”), classificadas no código 8523.129.23 da NCM;
		em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.29.24 da NCM;
		outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM;
		4 - Discos fonográficos, classificados no código 8523.80.00 da NCM;
		5 - Discos para sistemas de leitura por raio “laser” para reprodução apenas do som, classificados no código 8523.40.21 da NCM;
		6 - Outros discos para sistemas de leitura por raio “laser”, classificados no código 8523.40.29 da NCM;
		7 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
		em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8523.29.32 da NCM;